

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO ARROLADO COMO TESTEMUNHA EM PROCESSO PENAL — DEVER DE DEPOR — SIGILO FUNCIONAL — RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA**

— Servir à Justiça, fornecer-lhe os meios para colhêr os culpados e aplicar-lhes a punição adequada, é dever imperioso de todo cidadão, que o comodismo ou o excesso de zelo não devem tolher, nem dificultar.

— A recusa de prestar depoimentos, sob a alegação de infringência de dever funcional, é, portanto, questão a ser apresentada ao juiz da causa, ante o caso concreto. Não pode o funcionário invocá-la antes de comparecer a juízo e de ser inquirido. Caso contrário, ficaria ao seu arbítrio escolher, como e quando lhe conviesse, a oportunidade de depor.

— Interpretação dos arts. 224, n.º IV, 231, e 239, n.º III, do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União; idem do art. 325 do Código Penal e dos arts. 207 e 221, § 2.º, do Código de Processo Penal.

**PARECER**

1 — Em inquérito determinado pela Divisão do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Saúde, a Comissão dêle encarregada verificou a prática, por um diretor de Escola, de atos punidos criminalmente. Em seu relatório final, propôs a remessa dos respectivos autos à autoridade policial, para que prosseguisse nas investigações, como de direito.

2 — A autoridade policial, a fim de obter informações sobre o caso, requisitadas pelo Promotor Público e deferidas pelo Juiz Criminal, solicitou o comparecimento à Delegacia dos três membros da Comissão. Dois dêles

satisfizeram a exigência, mas o terceiro, que havia exercido a presidência da Comissão, recusou-se a fazê-lo. Limitou-se a responder, por escrito, às indagações do Dr. Delegado.

Sôbre a atitude dêsse servidor, em face dos preceitos que regem a disciplina funcional, consulta o Ministério da Educação e Saúde.

3 — Em princípio, todos devem atender ao chamamento das autoridades policiais ou judiciárias, incumbidas da apuração e da punição de fatos criminosos. Dêste dever não se eximem nem o Presidente da República e seus Ministros, nem os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em atenção à alta investidura dêsses titulares, determina a lei que sejam “inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre êles e o juiz” (Cód. Proc. Penal, arts. 202 e 221).

Os funcionários públicos, em geral, não gozam dessa prerrogativa; a sua intimação para depor deve, porém, ser comunicada ao chefe da repartição em que servirem, “com indicação de dia e hora marcados”. Caso não atendam à intimação, podem ser compelidos mediante o auxílio de força policial (Cód. Proc. Penal, arts. 202, 218 e 221, § 2.º).

4 — Esta regra de colaboração, estabelecida na lei processual penal, encontra o seu corolário na órbita administrativa, nos arts. 224, n.º XVII, do E. F., com relação às causas da União; no art. 259, quanto aos processos administrativos; no art. 244, relativo ao comparecimento de servidores às sessões do júri, etc.

Servir à Justiça, fornecer-lhe os meios para colhêr os culpados e aplicar-lhes a punição adequada, é dever imperioso de todo cidadão, que o comodismo ou o excesso de zelo não devem tolher, nem dificultar.

5 — Convém acentuar que não se trata, no caso presente, das hipóteses previstas no art. 142, n.º III, do Código Penal (art. 276 do E. F.), em que o funcionário é réu.

Como *testemunha*, porém, como ficou dito, não pode o funcionário negar o seu concurso à missão da justiça pública, salvo nos casos em que deva guardar sigilo (Cód. Penal, art. 325; Cód. Proc. Penal, art. 207; E. F., art. 224, n.º IV, art. 239, n.º III).

Evidentemente, no caso em exame, o interesse da administração é a apuração dos fatos criminosos e a punição dos responsáveis, indigitados pela Comissão de inquérito.

A hipótese de revelação, não permitida, de segredo funcional, não se pode considerar *a priori*; somente no curso da inquirição é que poderá surgir. A testemunha, nesta oportunidade, escusar-se-á de trair o sigilo, ou procurará obter, se conveniente ou necessário, a autorização superior para revelá-lo.

A recusa de prestar depoimento, sob a alegação de infringência de dever funcional, é, portanto, questão a ser apresentada ao juiz da causa, ante o caso concreto. Não pode o funcionário invocá-la antes de comparecer a juízo e de ser inquirido. Caso contrário, ficaria ao seu arbítrio escolher, como e quando lhe conviesse, a oportunidade de depor.

6 — O funcionário intimado deve, pois, comparecer perante a autoridade e prestar o seu testemunho; as questões de ordem ou de impedimento serão suscitadas no curso do depoimento, e resolvidas como de direito.

Caso não atenda, fica o recalcitrante, como qualquer testemunha, sujeito à condução, com auxílio de força pública, à pena de prisão até 15 dias e ao processo penal por crime de desobediência (Cód. Proc. Penal, arts. 218, 219 e 221, § 2.º).

Ao juiz cabe decidir sôbre a aplicação destas penalidades.

7 — Em conclusão : as autoridades administrativas devem demonstrar espírito de cooperação e procurar fornecer à polícia, aos órgãos do Ministério Público e aos juizes os elementos de que precisarem para a apuração das infrações penais em geral e, em particular, nos casos em que, como acontece no presente, inspiraram e solicitaram o procedimento dêstes.

8 — Ante o exposto, cabe ao superior hierárquico decidir da conveniência de ordenar o comparecimento do funcionário faltoso perante a autoridade que legalmente reclama a sua presença, para que, sem prejuizo das sanções penais que ao juiz cabe aplicar, fique também o insubmisso, na esfera administrativa, sujeito às penas disciplinares previstas no E. F. (art. 231).

E' o que me parece. — S. M. J. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico do D. A. S. P.